144

0009866162013401320 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009866-16.2013.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00264.2019.00073200.2.00691/00128

SENTENÇA

Tipo "A"

Trata-se de ação civil pública ajuizada na justiça estadual pelo **Ministério Público Estadual em face de Alcinei Alencar da Silva; Adonias Sales Rodrigues; André Viana; Associação de Canoeiros - ACAMDAF; Elza Bentes da Silva; Irailton Marques Mendes; Maria Marta da Silva Pinheiro; Rosenilda Souza dos Santos**, por meio da qual se discute dano ambiental decorrente do despejo de esgoto diretamente no leito do Rio Negro, proveniente de estabelecimentos comerciais e flutuantes localizados na Marina do Davi, bairro Ponta Negra, município de Manaus/AM.

Naquela ocasião, o MPE-AM requereu a condenação dos réus **Alcinei Alencar da Silva; Adonias Sales Rodrigues; André Viana; Associação de Canoeiros ACAMDAF; Elza Bentes da Silva; Irailton Marques Mendes; Maria Marta da Silva Pinheiro; Rosenilda Souza dos Santos: a)** a se absterem de realizar quaisquer obras ou intervenções, sem prévio licenciamento ambiental pelos órgãos competentes; **b)** a apresentarem e executarem um projeto técnico de construção de um sistema apropriado de tratamento de efluentes, para posterior destinação final dos resíduos.

Em relação ao Município de Manaus, o MPE-AM, com ratificação do Ministério Público Federal requereu que o referido ente se abstivesse de conceder qualquer licença de sua competência ou qualquer alvará de funcionamento, enquanto não satisfeitas as obrigações de fazer e não fazer dos demais réus, bem como que fiscalizasse o cumprimento dessas obrigações.

Após a distribuição a este Juízo, o MPF requereu a convalidação de todos os atos processuais até então praticados pelo MPE-AM, bem como o prosseguimento do feito, com a procedência dos pedidos da inicial (fl. 176).

Às fls. 161/162, o Juízo da Vara Especializada em Meio Ambiente Questões Agrárias – VEMAQA – AM determinou a remessa da ação civil pública de n. 0255680-15.2011.4.04.0001 para a Justiça Federal, tendo em vista que os supostos danos ambientais ocorreram em rio federal – Rio Negro, atendendo ao disposto no artigo 109, I, c/c artigo 20, III, da CF/88.

União e IPAAM informaram não possuir interesse no feito, consoante fls. 187 e 196, respectivamente.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 14/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 18848413200284.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO AFONSO BRITO DE FARIAS - 19/10/2020 15:11:20
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101915112041100000351779109
Número do documento: 20101915112041100000351779109

445
N

0009866162013401320 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0009866-16.2013.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
N° de registro e-CVD 00264.2019.00073200.2.00691/00128

O **Município de Manaus** apresentou contestação (fls. 198/201), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de não ter competência para expedir licenças ambientais, mas tão somente alvará de funcionamento, desde que as partes requerentes preencham as condicionantes da legislação em vigor.

Resenilda Souza dos Santos apresentou contestação (fls. 258/259), oportunidade em que alegou preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando ser mera locatária do Box nº11, citado na inicial, cujo proprietário seria o *Sr. Adonias Sales Rodrigues*.

Às fls. 264/265, o MPF requereu a inclusão do IPAAM no polo passivo da presente ação, ao argumento de que seria o responsável pelo licenciamento e fiscalização da atividade.

Decisão de fls. 267/271 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo **Município de Manaus e por Rosenilda Souza dos Santos**; a citação por edital de **Elza Bentes da Silva** e **André Viana**; a citação de **Maria Marta da Silva Pinheira**, por carta precatória; e determinou a intimação do ***MPF*** para delimitar os pedidos em relação à autarquia ambiental.

Após a apresentação da emenda a inicial pelo MPF (fl. 280), o **IPAAM** foi citado e apresentou contestação (fls. 310/317), oportunidade em quem requereu migração para o polo ativo da lide, ao argumento de que teria "procedido de forma adequada dentro de suas funções" e, subsidiariamente, o acolhimento das **preliminares de impossibilidade jurídica do pedido**, sob as alegações de ausência de qualquer tipo de irregularidade nos flutuantes; destacou não ter competência para o Licenciamento dos boxes comerciais, razão pela qual entende ser parte passiva ilegítima; bem como sustentou ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ambiental descrito na inicial.

Contestações apresentadas por **Alcinei Alencar da Silva** (295/299) e **Adonias Sales Rodrigues** (fls. 301/306), sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 347/348, manifestação do MPF requerendo a decretação da revelia dos réus **André Viana, Elza Bentes, Maria Marta da Silva Pinheiro e Irailton Marques Mendes**, bem como o desmembramento do feito e o julgamento antecipado da lide, condenando-os nos termos da inicial. Quanto aos réus Município de Manaus, IPAAM, Alcinei Alencar da Silva, Adonias Rodrigues e Rosenilda Souza dos Santos, requereu o prosseguimento do feito, com nova vista dos autos para apresentação de réplica.

Decisão de fls. 350/352 decretou a revelia dos réus **Associação de Canoeiros ACAMDEF, Irailton Marques Mendes, André Viana Elza Bentes e Maria Marta da Silva Pinheiro**; indeferiu os pedidos de desmembramento e julgamento antecipado em relação os referidos réus.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 14/10/2019, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 18848413200284.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO AFONSO BRITO DE FARIAS - 19/10/2020 15:11:20
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101915112041100000351779109
Número do documento: 20101915112041100000351779109

446
10

0009866162013401320 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0009866-16.2013.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00264.2019.00073200.2.00691/00128

Remetidos os autos à DPU, nos termos do art. 72, II, do NCPC, apresentou contestações, sem preliminares, e por negativa geral, em favor de *André Viana, Elza Bentes e Maria Marta da Silva Pinheiro, consoante* fls. 361/362, 364/365 e 367/368.

Em seguida, o MPF apresentou réplica, impugnando as preliminares arguidas, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 372/376-v).

Decisão de fls. 378/384 rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva arguidas pelo IPAAM e, consequentemente, indeferiu o seu pedido de migração para o polo ativo da lide. Também determinou a intimação das partes para especificarem provas. Às fls. 386/387, o MPF requereu a inversão do ônus da prova, o que foi impugnado pelos réus. *André Viana, Elza Bentes* e *Maria Martha da Silva Pinheiro*, representados pela DPU (fls. 384 e 412), alegaram que a medida implicaria em fraudar o escopo da lei processual que resguarda formalmente as partes que foram integradas ao feito mediante citação ficta.

O IPAAM alegou que já teria apresentado as provas que lhe cabiam quando de sua contestação (fls. 401/403). O Município de Manaus alegou que cabe ao autor provar que os réus não adotaram as medidas preventivas para eliminar ou reduzir a suposta degradação ambiental (405/406). Os demais réus não se manifestaram (fl. 411).

Decisão de fls. 414/415 deferindo a inversão do ônus da prova.

Em sede de especificação de provas, o Município de Manaus e o IPAAM requeram a juntada de documentos, às fls. 418/425 e 429/438.

Às fls. 435, a DPU informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 414/415 que, em sede de juízo retratação foi mantida pelos próprios fundamentos.

O MPF informou não ter provas a produzir, em manifestação de fls. 441.

O relatório. **DECIDO**

Trata-se de Ação Civil Pública por da qual meio da qual se discute dano ambiental decorrente do despejo de esgoto diretamente no leito do Rio Negro, proveniente de estabelecimentos comerciais e flutuantes localizados na Marina do Davi, bairro Ponta Negra, município de Manaus/AM.

O **MPF** requer a condenação dos réus **Alcinei Alencar da Silva; Adonias Sales Rodrigues; André Viana; Associação de Canoeiros ACAMDAF; Elza Bentes da Silva; Irailton Marques Mendes; Maria Marta da Silva Pinheiro; Rosenilda Souza dos Santos,** para que se abstenham de realizar quaisquer obras ou intervenções, sem prévio licenciamento ambiental pelos órgãos competentes; bem como para que apresentem e executem um projeto técnico de construção de um sistema apropriado de tratamento de efluentes, para posterior destinação final dos resíduos.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 14/10/2019, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 18848413200284.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO AFONSO BRITO DE FARIAS - 19/10/2020 15:11:20
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101915112041100000351779109
Número do documento: 20101915112041100000351779109

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0009866-16.2013.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
N° de registro e-CVD 00264.2019.00073200.2.00691/00128

Em relação ao Município de Manaus, o MPE-AM, com ratificação do Ministério Público Federal requereu que o referido ente se abstivesse de conceder qualquer licença de sua competência ou qualquer alvará de funcionamento, enquanto não satisfeitas as obrigações de fazer e não fazer dos demais réus, bem como que fiscalizasse o cumprimento dessas obrigações.

Em relação ao IPAAM requereu que o referido órgão não concedenda aos demais requeridos nenhuma licença de sua competência, enquanto não estiverem plenamente satisfeitas as obrigações impostas aos proprietários dos "boxes" comerciais e flutuantes localizados na Marina do Davi; bem como fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas nas licenças ambientais expedidas aos réus (pessoas físicas) da demanda.

Dispõe o enunciado 629 do STJ que *"Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar."*

Analisando os presentes autos, verfica-se que os pedidos formulados cingem-se à obrigações de fazer fazer e não fazer.

Não há na inicial pedido de indenização, seja em relação às pessoas físicas e a Associação de Canoeiros ACAMDAF, seja em relação ao Município de Manaus e IPAAM, razão pela qual, em respeito ao princípio da adstrição, a presente sentença deve ater-se aos pedidos formulados no que tange à reparação do meio ambiente.

Constam dos autos uma série de relatórios de fiscalização, dotados de presunção de veracidade e legitimidade, permitindo avaliar as condutas dos requeridos.

Neste sentido, o relatório técnico de fiscalização n. 50/06 – GEFM (fls. 38 ss.) "*aponta a inexistência de tratamento adequado para rejeição de excretos humanos (...) No local não há sistema de tratamento de esgotamento sanitário que atenda à pequena comunidade, valendo-se os ocupantes daquela área e/ou que a visitam, quando das suas necessidades fisiológicas, muitas vezes da vegetação no entorno ali existênte.*"

O relatório de fiscalização n. 45/2006 – NDAPR/SEMMA é ainda mais conclusivo (fl. 50/63), apontando e especificando as irregularidades de cada um dos quioques e estabelecimentos situados na Marina do Davi, com laudo de Técnico de Vistoria individualizado e relatório fotográfico. Em conclusão, o relatório aponta que, dos 11 boxes e 3 flutuantes existentes, apenas dois possuem banheiro, mas sem sistema de tratamento hidrossanitário.

O relatório de fiscalização RTF n. 073/11 GEF (fls. 89/92) aponta que *"de um modo geral a equipe identificou na área uma total falta de condições de higiene, sendo uma questão de saúde pública, visto que, são comercializados alimentos e bebidas e não existe local apropriado para a realização de necessidades fisiológicas e as condições das instalações de modo geral são são precárias."* Ademais, verificou-se "*a existência de direcionamento de águas servidas de pias*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 14/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 18848413200284

Assinado eletronicamente por: RODRIGO AFONSO BRITO DE FARIAS - 19/10/2020 15:11:20
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101915112041100000351779109
Número do documento: 20101915112041100000351779109

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0009866-16.2013.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
N° de registro e-CVD 00264.2019.00073200.2.00691/00128

utilizadas para a lavagem de louça e equipamentos de cozinha para a tubulação pluviasi, que é direcionada para uma canaleta que deságua no Rio Negro."

Cabe ressaltar que as condutas lesivas ao meio ambiente atriubuídas aos requeridos, pelos documentos apresentados, foram permanentes e se prolongaram, pelo menos, entre os anos de 2006 e 2011, data dos relatórios de fiscalização colacionados aos autos, embora diversos deles tenham sido notificados e autuados.

Embora não conste dos autos relatório de fiscalização atual acerca da situação dos estabelecimentos em referência, tal ausência não impede concessão de tutela inibitória para que os requeridos se abstenham de realizar quaisquer obras ou intervenções, sem prévio licenciamento ambiental pelos órgãos competentes, caso reste verificado que as atividades persistem.

Alías, a decisão de fls. 414/415 deferiu a inversão do ônus da prova, de modo que caberia aos requeridos, em consonância com os princípios da precaução, prevenção e "in dubio pro natura", colacionar aos autos documentos que compravassem a regularidade de seus empreendimentos, notadamente, quantos às licenças ambientais.

A decisão de fls. 350/352 decretou a revelia dos réus ***Associação de Canoeiros ACAMDEF, Irailton Marques Mendes, André Viana Elza Bentes e Maria Marta da Silva Pinheiro,*** o que somado aos documentos colacionados, faz presumir a veracidade das irregularidades contra estes apontadas.

Ademais, a DPU apresentou contestação por negativa geral, em favor de **André Viana, Elza Bentes** e **Maria Marta da Silva Pinheiro**, consoante fls. 361/362, 364/365 e 367/368, não se desicumbindo, do mesmo modo, do ônus de provar a regularidade ambiental dos estabelecimentos de propriedade ou posse de seus assistidos.

Da inicial consta pedido para que os requeridos apresentem e executem projeto técnico de construção de um sistema apropriado de tratamento de efluentes, para posterior destinação final dos resíduos.

Em verdade, tal pedido é pré-requisito para o adequando licenciamento ambiental, razão pela qual enquanto não realizado, não poderão os requeridos fazer obras ou intervenções ou mesmo ter em funcionamento os quiosques e flutuantes objeto da presente ação, sob pena de aplicação de medidas corcitivas, entre elas a aplicação de multa diária.

Em relação ao **Município de Manaus**, o pedido reside em que o ente municipal se abstenha de conceder qualquer licença de sua competência ou qualquer alvará de funcionamento, enquanto não satisfeitas as obrigações de fazer e não fazer dos demais réus; bem com em que fiscalizasse o cumprimento dessas obrigações.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 14/10/2019, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 18848413200284.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO AFONSO BRITO DE FARIAS - 19/10/2020 15:11:20
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101915112041100000351779109
Número do documento: 20101915112041100000351779109

449
a

0009866162013401320 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0009866-16.2013.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
N° de registro e-CVD 00264.2019.00073200.2.00691/00128

No que toca à atribuição para fiscalizar e licenciar as atividades de flutuantes (caso dos presentes autos), tem razão o **Município de Manaus** ao indicar recai sobre o órgão ambiental estadual.

Neste sentido, dispõe o art. 8º da Lei Complementar 140/2011, XII, ser atribuição administrativa do Estado exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados.

Não obstante a proteção ao meio ambiente seja atribuição administrativa comum aos entes federativos (União, Estados, DF e Municípios), no que tange ao licenciamento ambiental, é o Estado do Amazonas, por meio do IPAAM, que detém competência licenciatória para a atividade de restaurante flutuante, conforme se verifica na Lei Estadual 3.785/12.

Neste sentido, o referido diploma estabelece no art. 3º que, como regra geral "*Ficam sujeitos ao prévio licenciamento pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, observadas as atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 140/2011, a construção, instalação, ampliação, derivação, reforma, recuperação, operação e funcionamento de atividades poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.*"

Em seguida, o referido diploma lista algumas atividades em que não há necessidade de licenciamento, **não entando incluídos entre as exceções os restaurantes flutuantes,** deixando claro, a "contrário sensu", que a referidas atividades devem ser licenciadas pelo órgão.

A Lei Complementar 140/2011 fixou normas de cooperação entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, definindo ainda instrumetos de cooperação entre os entes da federação.

O **Município de Manaus**, quanto a esse aspecto, apresentou documentação em que se verifica a existência de termo de cooperação técnica (n. 001/2013, fls. 208/216) e da Resolução Estadual CEMAAM n. 5/2013 (fls. 205/207), cuja análise permite a conclusão de que o termo de cooperação estabelece as atividades a serem licenciadas pelo Município de Manaus, por meio da SEMMAS, bem como estabelece o Plano de Capacitação para as atividades a serem lincenciadas.

Entretanto, da análise detida da Nota Técnica n. 01/2013-IPAAM – anexo I (fls. 211), e dos quadros 01 e 02, conclui-se que não consta das atividades listadas, a atividade de licenciamento de flutuantes, razão pela qual não é atribuição do município concedê-la, bem com não é atribuição do município fiscalizá-la com primazia, na medida em que a referida atividade de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 14/10/2019, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 18848413200284.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO AFONSO BRITO DE FARIAS - 19/10/2020 15:11:20
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101915112041100000351779109
Número do documento: 20101915112041100000351779109

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0009866-16.2013.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
N° de registro e-CVD 00264.2019.00073200.2.00691/00128

polícia deve ser exercida prioritariamente pelo órgão ambiental competente para o licenciamento, no caso o órgão estadual.

Por outro lado, nos termos do art. 8º, III, da Lei Complementar Municípal n. 005/2014, compente ao Município de Manaus, iniciar o procedimento de expedição do primeiro alvará de funcionamento de atividades flutuantes, desde que o empreendedor apresente, entre outros documentos, a cetidão de licencimento ambiental (inciso III, b).

Nesse quadro, deve ser parcialmente deferido o pleito inaugural em face do **Município de Manaus**, apenas para que referido ente se abstenha de conceder o alvará de funcionamento para os flutuantes e quiosques apontados na inicial, quando não possuírem previamente o respectivo licenciamento ambiental, nos termos do art. 8º, III, b, da Lei Complementar Municipal n. 005/2014.

Quanto ao **IPAAM**, resta claro por toda a fundamentação acima ser este o órgão responsável pelo licenciamento das atividades aqui em análise.

Ademais, a alegação de que os flutuantes estariam desativados, sem qualquer tipo de irregularidade ambiental, carecem de prova nos autos. A sentença deve se basear nas provas produzidas e colacionadas até a prolação da sentença e, neste sentido, o relatório de ficalização n. 50/06 – GEFM (fls. 37/40) mostra que empreendimentos estavam em funcionamento na data da propositura da ação, o que não impede que o referido órgão demontre o cumprimento da obrigação de não fazer, na fase de cumprimento de sentença.

Quanto ao argumento de que não haveria qualquer processo de licenciamento ambiental ou licença em nome dos réus nos registros do órgão, em verdade, só demonstra a sua omissão na medida em que, mesmo sem as referidas linceças de sua competência, os quiosques e flutuantes estavam em pleno funcionamento.

Ademais, além da atribuição de licenciamento, o **IPAAM** também possui a atribuição de fiscalizar as atividades em questão.

Neste sentido, dispõe o art. 17 da Lei Complementar 140/2011 *que "compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada."*

Assim, impõe-se a procedência dos pedidos em relação ao **IPAAM,** para que o órgão se abstenha de conceder aos requeridos licenças ambientais, enquanto não estiverem plenamente satisfeitas as obrigações impostas aos proprietários dos "boxes" comerciais e flutuantes localizados na Marina do Davi, entre elas a apresentação e execução de projeto técnico de construção de sistema

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 14/10/2019, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 18848413200284.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO AFONSO BRITO DE FARIAS - 19/10/2020 15:11:20
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101915112041100000351779109
Número do documento: 20101915112041100000351779109

451
W

0009866162013401320 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0009866-16.2013.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
N° de registro e-CVD 00264.2019.00073200.2.00691/00128

apropriado de tratamento de efluentes, para posterior destinação final dos resíduos; sem prejuízo do seu poder dever consistente em fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas nas licenças ambientais expedidas aos réus (pessoas físicas) da demanda.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos, nos seguintes termos:

1. Quanto aos réus **Alcinei Alencar da Silva; Adonias Sales Rodrigues; André Viana; Associação de Canoeiros ACAMDAF; Elza Bentes da Silva; Irailton Marques Mendes; Maria Marta da Silva Pinheiro; Rosenilda Souza dos Santos**: ficam proibidos de realizar quaisquer obras ou intervenções, sem prévio licenciamento ambiental pelos órgãos competentes, nos estabelecimentos comerciais e flutuantes localizados na Marina do Davi, bairro Ponta Negra, município de Manaus/AM, apontados na presente ação, ficando eventuais licenciamentos condicionados à apresentação e execução de projeto técnico de construção de sistema apropriado de tratamento de efluentes, para posterior destinação final dos resíduos, sob pena de multa diária ou outras medidas coercitivas, em caso de descumprimento;

2. Quanto ao **Município de Manaus**: deve o ente abster-se de conceder o alvará de funcionamento para os flutuantes e quisque apontados na inicial, que não possuam o respectivo licenciamento ambiental, nos termos do art. 8º, III, b, da Lei Complementar Municipal n. 005/2014, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, sem prejuízo da análise de outras medidas coercitivas ao tempo do descumprimento.

3. Quanto ao **IPAAM**: fica a autarquia proibida de conceder aos requeridos licenças de sua atribuição, enquanto não estiverem plenamente satisfeitas as obrigações impostas aos proprietários dos "boxes" comerciais e flutuantes localizados na Marina do Davi, entre elas a apresentação e execução de um projeto técnico de construção de um sistema apropriado de tratamento de efluentes, para posterior destinação final dos resíduos; sem prejuízo do seu poder-dever consistente em fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas nas licenças ambientais expedidas aos réus (pessoas físicas) da demanda.

4. Custas pelos requeridos.

Sem condenação em honorários (STF, RE 428.324/DF; STJ, EREsp. 895530/PR, AgInt no REsp 1531504/CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 14 de outubro de 2019.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 14/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 18848413200284.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO AFONSO BRITO DE FARIAS - 19/10/2020 15:11:20
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101915112041100000351779109
Número do documento: 20101915112041100000351779109

452
40

0009866162013401320 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0009866-16.2013.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00264.2019.00073200.2.00691/00128

HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA

Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 14/10/2019, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www trf1 jus.br/autenticidade, mediante código 18848413200284.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO AFONSO BRITO DE FARIAS - 19/10/2020 15:11:20
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101915112041100000351779109
Número do documento: 20101915112041100000351779109